FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — CONSTITUIÇÃO FEDERAL

— É válida a equiparação de vencimentos, fixada em Constituição Estadual, antes da proibição constante da Constiuição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DER — Estado Pernambuco *versus* Raul Rodrigues da Silva e outros
Recurso Extraordinário n.º 85 848 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 31 de maio de 1977. *Djaci Falcão*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: 1. O acórdão recorrido exibe a seguinte ementa:

"Equiparação de vencimentos de servidor público. Direito adquirido do postulante, assegurado no art. 173 da pré-vigente Constituição Estadual. Inaplicabilidade da *Súmula n.º 339* do Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao judiciário aumentar vencimentos à conta do princípio de isonomia. Entretanto lhe é lícito determinar-lhe a equiparação, quando fundada em lei, como ocorreu *in casu*; tanto mais quanto semelhante equiparação não infringe o art. 98 da Emenda Constitucional de 1969" (f. 201).

Termina assim o voto do Relator, acolhido por unanimidade:

"A sentença recorrida, consoante Vossas Excelências ouviram, pela leitura que acabei de fazer, assegurou aos apelados a equiparação aos cargos de Assistente de Plenário da Assembléia Legislativa do Estado e, conseqüentemente, aos contínuos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, que é também uma autarquia estadual, estes por já terem esse direito reconhecido em decisão judicial trânsita em julgado.

Demonstrada como foi na sentença exaustivamente e de forma irrespondível a igualdade ou equivalência das funções entre os contínuos da autarquia a que pertencem os recorridos e os Assistentes de Plenário da Assembléia Legislativa, cuja diferença está apenas na denominação, não vejo como deixar de apoiar o decisório recorrido, não só em face dessa demonstração, como porque tal direito foi reconhecido, como disse, aos contínuos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco por decisão deste mesmo Tribunal, e decisões outras nesse sentido foram, inclusive, mantidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante demonstou a v. sentença recorrida.

A vedação da *Súmula n.º 339* não tem aplicação à hipótese sob julgamento, uma vez que o direito dos apelados provinha

da Constituição Estadual de 1947, direito que o Supremo Tribunal, através de entendimento do ex-Ministro Victor Nunes Leal considerou como perfeitamente constitucional, como perfeitamente encaixado nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Voto, assim, pelo improvimento do apelo, para manter, integralmente, a sentença recorrida, que bem apreciou a hipótese e decidiu com inegável acerto, sobretudo porque o direito dos apelados não se choca com o que dispõe o art. 98 da vigente Constituição, depois da Emenda de 1969 n.º 91. Não há nenhum choque entre o direito assegurado aos apelados com o disposto no art. 98 da nova Carta Magna, que proíbe, inclusive, diferença de vencimentos entre servidores de outros Poderes" (f. 210-212).

2. Em recurso extraordinário, pelas alíneas *a* e *d*, alega o recorrente que a decisão recorrida contrariou o art. 98, c/c o art. 108, da Constituição Federal, divergindo, ainda, da orientação jurisprudencial, que indica, particularmente da *Súmula n.º 339*. O nobre Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, por entender não se ter verificado negativa de vigência a qualquer dispositivo de lei federal nem se configurar dissídio jurisprudencial, refugindo a hipótese dos autos, pela sua peculiaridade, à incidência da *Súmula n.º 339*. Provido agravo de instrumento, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso, por estas razões: "A decisão *a quo* enfrentou a Constituição e entrou em franca divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal, no sentido de que não há direito adquirido contra princípio constitucional, é vedada a equiparação de vencimentos e, finalmente, não compete ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o princípio de isonomia" (f. 263).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): O acórdão impugnado, confirmando a sentença do juiz singular, reconheceu aos recorridos, contínuos efetivos do Departamento de Estradas de Rodagem, direito a equiparação dos seus vencimentos aos do assistente do Plenário da Assembléia Legislativa do Estado e aos contínuos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. Fê-lo, não em nome do princípio da isonomia, mas sob o fundamento de que os recorridos, de acordo com a prova dos autos, exerciam atribuições iguais às dos servidores em relação a quem se postulava a equiparação, circunstância que, nos termos de norma constante da Constituição do Estado de 1947, lhes dava título à citada equiparação. Nessa Carta Política, art. 163, § 6.º — afirma a sentença — se proibia diferença entre padrões de vencimentos, relativos a cargos ou funções iguais. Redigida em termos proibitivos, não é predicável dessa norma caráter programático, dependente de lei para a sua executabilidade. Bastante em si, era possível aplicá-la desde logo, tanto que se verificasse inobservância da regra que nela se exarava. Foi isso que fez a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, ao concluir estarem os servidores apontados como paradigmas percebendo, desde 1964, vencimento superior ao dos suplicantes, não obstante estes, consoante a prova, desempenharem função igual à daqueles.

Embora ajuizada a ação em junho de 1967, o direito nela pleiteado nascera, se-

gundo os autores, a partir de 1964, sob a vigência, por conseguinte, da Constituição Estadual de 1947, que, proibindo a diferença entre padrões de vencimentos, relativos a cargos ou funções iguais, assegurava a equiparação pleiteada. Logo, ao reconhecer o direito pleiteado, o acórdão recorrido não se fundou no princípio da isonomia, porém, aplicou, simplesmente, com base no exame da prova, princípio jurídico estabelecido na Constituição local, art. 163, § 6.º. Sobre caso análogo, para não dizer, principiologicamente idêntico, assim se pronunciou, em julgamento de recurso extraordinário, com voto vencedor, o eminente Ministro Victor Nunes Leal: "...em casos de Pernambuco, mais de uma vez, temos deixado de prover recursos extraordinários, porque o art. 163, § 6.º, da Constituição Estadual, manda pagar os mesmos vencimentos para funções iguais. Em face desse preceito, temos respeitado o critério do Tribunal do Estado, quando conclui, pelo exame da prova, que determinadas funções são idênticas. Entendemos sempre que a equiparação de vencimentos depende sempre de lei, mas em Pernambuco não falta este preceito, que é a própria Constituição" (f. 208).

Afastada a incidência, na espécie, da *Súmula n.º 339*, visto como não se trata, no caso, de aumento de vencimentos com base no postulado da isonomia, mas com apoio em preceito da ordem jurídica local, não se acha comprovada, por outro lado, pelo recorrente, com as exigências do art. 305 do Regimento Interno desta Corte, o dissídio jurisprudencial, que se corporificaria relativamente aos arestos trazidos à colação. Limita-se o recorrente a afirmar que, no julgamento do RE 62 528-PE, o Supremo Tribunal Federal alterou a sua orientação, transcrevendo, para comprovação da divergência, a ementa da decisão, que é, simplesmente, esta: "Funcionários. Equiparação de vencimentos. *Súmula n.º 339*". Não se tendo indicado, de modo analítico, as circunstâncias que denotariam identidade ou semelhança com o caso confrontado, não se preencheu requisito indispensável para dar-se como provado o pretendido dissídio.

Não se configura, de outra parte, ofensa a preceito da Constituição Federal, uma vez que, na época em que, segundo a decisão recorrida, foram preenchidos, pelos recorrentes, os pressupostos para a aquisição do direito, que lhes foi reconhecido, o regime constitucional da União não continha norma que se opusesse à regra do art. 163, § 6.º, da Constituição local. Finalmente, não desconheceu o acórdão, ora sob censura, o princípio de que não existe direito adquirido contra preceito constitucional, porquanto somente procederia essa argüição se houvesse essa decisão entendido — o que não fez — que a questionada regra da equiparação continuaria a produzir efeitos relativamente a desigualdades verificadas já na vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969.

Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 85 848 — PE — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (Adv., Aldyr Peter). Recdos., Raul Rodrigues da Silva e outros (Adv., Dorany Sampaio).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.